

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY FONSECA
IMPETRANTE : FLAVIA CORDEIRO DE MELO
IMPETRADO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETRUS ELIAS FRANCISCUS MARIA VERNEY
PACIENTE : PETRA JOSEPHA MARIA TICHELOVEN
ADVOGADO : FLAVIA CORDEIRO DE MELO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015348522)

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FLÁVIA CORDEIRO DE MELO em favor de PETRUS ELIAS FRANCISCUS MARIA VERWEY e PETRA JOSEPHA MARIA TICHELOVEN, contra ato do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por haver denegado ordem em habeas corpus para trancamento do inquérito nº 035/2001, que tramita na Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, distribuído ao Juízo impetrado (autos tombados sob o nº 2001.51.01.527605-5).

Sustenta o impetrante, em síntese, que a conduta imputada aos pacientes (portar Ayahuasca, também conhecido por Chá do Santo Daime) é atípica, pois não está elencada entre as substâncias proibidas e classificadas, nos termos do artigo 36 da Lei nº 6.368/76, pelo que deve ser trancado o inquérito suso mencionado. Alega que a ilicitude do uso da ayahuasca é questão de direito, que é dirimida pela simples apresentação de cópia do Diário Oficial contendo a norma regulamentadora, o que foi feito nos autos do writ impetrado perante o Juízo a quo.

O Juízo impetrado prestou informações às fls.141/144, em que revela haver revisto entendimento anterior, embora ressalve que os pacientes foram detidos quando embarcavam para a Holanda, não se excluindo a possibilidade de a conduta amoldar-se ao tipo penal do art. 334 do CP, caso a substância seja de comercialização proibida (permitido o seu uso apenas em cerimônias religiosas).

Às fls. 145, concedi, parcialmente, a liminar para suspender o inquérito até o julgamento do presente writ.

Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do douto Procurador Regional da República, Dr. Maurício Azevedo Gonçalves, pelo provimento do recurso para trancar o inquérito policial (fls. 148/151)

É o relatório.

DES. FED. NEY FONSECA.

VOTO

Como visto no relatório, o presente writ objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a incidência dos pacientes, cidadãos holandeses, no tipo penal descrito nos artigos 12 e 18, I da Lei nº 6368/76, por terem tentado embarcar para o exterior, levando consigo substância líquida denominada ayhuasca ou chá de Santo Daime.

A dúvida em relação à ilicitude da utilização do aludido chá deriva do fato de os vegetais que lhe dão origem, conterem substância proibida (N-dimetiltriptamina – DMT), pelo que esta substância fora interdita no passado – até 1986.

Entretanto, a impetrante trouxe aos autos elementos suficientes para afastar de plano a tipicidade da conduta que deu origem à investigação policial, em especial a deliberação do Conselho Federal de Entorpecentes, inserta na ata da 5ª Reunião Ordinária de 02/06/1992, Diário Oficial da União de 24/08/1992 (fl. 42 destes autos), que prestigiando decisão anterior, aprovou as seguintes recomendações:

“a) a ayahuasca, cujos principais nomes brasileiros são “Santo Daime” e “Vegetal”, e as espécies vegetais que a integram, o “Banisteriopsis Caapi”, vulgarmente chamado de cipó, jagume ou mariri e a “Psychotria Viridis, conhecida como folha, rainha ou chacrona, devem permanecer excluídos das listas da DIMED ou do órgão que tenha responsabilidade de cumprir o que determina o art. 36, da Lei nº 6.368, de 21/10/76, atendida, assim, a análise multidisciplinar constante do Relatório Final, de setembro de 1987 e do presente parecer”

Tem razão, pois, a impetrante. Inobstante o chá de “Santo Daime” ter em sua composição o DMT, substância proscrita, o COFEN reiterou recomendação para que o aludido chá e os vegetais de que deriva permaneçam excluídos da lista de substâncias tóxicas a que se refere o art. 36 da Lei nº 6.368. Assim, evidentemente não se pode considerar típica a conduta dos pacientes.

Nesse sentido foi a manifestação do Órgão ministerial às fls. 150, verbis:

“Com efeito, a bem elaborada petição do recurso, e bem assim, as informações da MM Juíza da 8ª Vara Federal Criminal (fls. 141-4), não deixam dúvidas de que inexistente tipicidade na conduta dos ora recorrentes descrita nestes autos. Vale dizer: não há fato criminoso a apurar-se em sede de inquérito.

De mais a mais, inexistente, pelo exame dos autos, o tipo descrito no art. 334, do Código Penal, consoante mencionado nas informações. Isto porque, sequer existiria infração administrativa na espécie sub judice.”

Frente ao exposto, concedo a ordem para trancamento do inquérito policial nº. 035/2001, distribuído à 8ª Vara Federal Criminal sob o nº 2002.51.01.534852-2.

Corrija-se a autuação para inclusão do nome da segunda paciente.

É como voto.

DES. FED. NEY FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – LEI 6.368/76, ARTIGOS 12 C/C 18, INCISO I- CHÁ DE “SANTO DAIME” INQUÉRITO POLICIAL – TRANCAMENTO – AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.

I – Tendo o Conselho Federal de Entorpecente mantida a exclusão da lista de substâncias tóxicas a *ayahuasca*, conhecida por *Chá de Santo Daime*, como também os dois vegetais de que deriva, fica evidente a falta de tipicidade do fato objeto da investigação policial.

II- Ordem concedida. Inquérito policial trancado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2002 (data de julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL NEY FONSECA (Relator)